

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.707 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS
RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM SILVIO CALDAS
ADV.(A/S) : DIÓGENES DA CUNHA LIMA
INTDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA 13659
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: **JUIZ – INVESTIDURA EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (CF, ART. 115) – ATO SUBJETIVAMENTE COMPLEXO – CICLO DE FORMAÇÃO – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM CADA MOMENTO DE SEU “ITER” FORMATIVO – DOCTRINA – PRECEDENTES.**

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INOCORRÊNCIA, SEJA EM FACE DO CONTEXTO EXPOSTO, SEJA EM FACE DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA MERAMENTE DELEGADA – DOCTRINA – PRECEDENTES.

A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE “DISTINÇÃO ONTOLÓGICA” ENTRE A SÚMULA VINCULANTE E A SÚMULA COMUM (LUIZ GUILHERME MARINONI, “Precedentes Obrigatórios”, 2010, RT), EMBORA ADMISSÍVEL, UNICAMENTE, O INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO QUANDO SE TRATAR DE INOBSERVÂNCIA DO MODELO JURÍDICO DOS ENUNCIADOS SUMULARES VINCULANTES – AS MÚLTIPLAS FUNÇÕES DO ENUNCIADO SUMULAR – O PERFIL ORDINÁRIO DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO MÉTODO DE TRABALHO,

RCL 10707 AGR / DF

COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA, COMO FATOR DE PROTEÇÃO DA IGUALDADE PERANTE A JURISDIÇÃO DO ESTADO E COMO ELEMENTO DE COERÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO – EXCEPCIONALIDADE DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO “PAUTA VINCULANTE DE JULGAMENTO” (CF, art. 103-A, “CAPUT”) – ÚNICA MODALIDADE SUMULAR CUJO DESRESPEITO LEGITIMA O ACESSO À VIA RECLAMATÓRIA (CF, art. 103-A, § 3º) – INVOCACÃO, NO CASO, COMO PARADIGMA DE CONFRONTO, DE SÚMULA COMUM DO STF, DESVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE (SÚMULA 627) – INVIABILIDADE DE TAL ALEGAÇÃO EM SEDE RECLAMATÓRIA – DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Brasília, 28 de maio de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.707 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS
RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM SILVIO CALDAS
ADV.(A/S) : DIÓGENES DA CUNHA LIMA
INTDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA 13659
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, **aprovado** pelo eminente Chefe da Instituição, **ao opinar pelo não provimento** do recurso de agravo, **assim resumiu e apreciou** a presente causa:

“RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

– O STJ, ao julgar o MS nº 13.659/DF, impetrado contra ato do Ministro da Justiça, praticado em decorrência de suas atribuições como agente político auxiliar do Presidente da República, exerceu sua competência originária prevista no art. 105, I, ‘b’, da CF.
– Parecer pelo desprovemento do agravo regimental.

RCL 10707 AGR / DF

I

1. Trata-se de agravo regimental, interposto por Maria Auxiliadora Barros Medeiros Rodrigues de Brito, na qualidade de Juíza do Trabalho da 21ª Região (RN), contra decisão do Relator, Min. Celso de Mello, que negou seguimento a esta Rcl nº 10.707. Esta Reclamação foi ajuizada contra acórdão da Terceira Seção do STJ, que concedeu a ordem no MS 13.659/DF, impetrado por Joaquim Sílvio Caldas, Juiz do Trabalho, contra ato do Ministro da Justiça, com a finalidade de preservar a competência do STF. Cabe transcrever o seguinte trecho da decisão agravada:

(...)

O exame da pretensão reclamatória em questão revela que o órgão judiciário ora reclamado, ao julgar mandado de segurança contra ato do Senhor Ministro da Justiça, não usurpou a competência desta Suprema Corte, pois o 'writ' mandamental foi utilizado, na espécie, contra ato emanado de Ministro de Estado, em contexto que justifica a instauração da competência originária do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, compete ao E. Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, 'b'), e não ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança, quando impetrado, como sucedeu na espécie, contra ato de Ministro de Estado.

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça atuou, no processo mandamental em referência, dentro dos estritos limites de sua própria competência, sem que se possa atribuir, portanto, a essa colenda Corte Judiciária, ora apontada como reclamada, a prática de ato usurpador da competência do Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, o ora interessado ajuizou ação de mandado de segurança, perante o Superior Tribunal de Justiça, porque nela apontado, como autoridade coatora, o Ministro da Justiça, em decorrência de ato compreendido em suas atribuições como agente político auxiliar do Presidente da República.

RCL 10707 AGR / DF

O mandado de segurança em questão foi impetrado contra Ministro de Estado, em razão de comportamento por ele adotado em fase na qual se justificava a sua própria intervenção, considerada a natureza subjetivamente complexa do ato estatal a ser produzido com a participação final do Presidente da República.

Daí resulta que, não se cuidando de mandado de segurança preventivo, em que figurasse como autoridade coatora o Presidente da República, nada justificaria a instauração da causa mandamental perante o Supremo Tribunal Federal, eis que, na situação processual mencionada na presente reclamação, competia, efetivamente, ao Superior Tribunal de Justiça, em face da regra inscrita no art. 105, I, 'b', da Constituição, o julgamento originário do 'writ' mandamental em referência.

(...)' (fls. 4-5) (...)

2. Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

II

3. O parecer é pelo desprovimento do agravo regimental.

4. Cabe reclamação para preservar a competência do STF e para garantir a autoridade de suas decisões e de Súmula Vinculante (CF, art. 102, I, 'I'; art. 103-A, § 3º).

5. No caso, a Reclamante, ora agravante, pretende preservar a competência do STF, para processar e julgar o MS 13.659/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, impetrado por Joaquim Sílvio Caldas, Juiz do Trabalho, contra ato do Ministro da Justiça, que recusou o nome do impetrante por estar com 67 anos na época da abertura de vaga e não preencher o requisito do limite máximo de idade de 65 anos (CF, art. 115).

6. Com efeito, o STJ processou e julgou o MS nº 13.659/DF, impetrado contra ato do Ministro da Justiça, praticado em decorrência de suas atribuições como agente político auxiliar do Presidente da República. Portanto, o STJ exerceu sua competência originária prevista no art. 105, I, 'b', da CF.

RCL 10707 AGR / DF

7. Assim, cabe reiterar a fundamentação da decisão proferida pelo Relator, Min. Celso de Mello, pela qual negou seguimento à Reclamação.

III

8. Ante o exposto, a Procuradoria Geral da República opina pelo desprovemento do agravo regimental.” (grifei)

Sustenta, a parte agravante, em suas razões recursais, em síntese, o que se segue:

“1. A reclamante e ora agravante não teria qualquer impugnação a deduzir em face da decisão agravada, uma vez que o que nela se contém é insuscetível de questionamento.

2. Há, porém, uma omissão no exame da reclamação, d.v..

*3. É que a decisão do STJ – ainda que tomada em face de MS impetrado contra ato de Ministro de Estado – retratou uma decisão que **impôs uma obrigação ao Presidente da República** de nomear o Juiz impetrante Joaquim Silvio Caldas.*

.....
*9. No caso, conforme procurou demonstrar a reclamante, ainda que o mandado de segurança tivesse sido **ajuizado contra ato de Ministro de Estado** perante o STJ – observando a competência constitucional – a matéria nele deduzida era pertinente a mandado de segurança **somente passível de ser ajuizado nesse eg. STF** contra ato do Presidente da República.*

*10. Como assim não se deu, acabou o STJ proferindo uma decisão que **impôs ao Presidente da República a nomeação do referido Juiz**, na medida em que afirmou que ele possui o direito líquido e certo de ser nomeado, apesar de possuir idade superior a sessenta e cinco anos.*

*11. Ao **adentrar ao exame desse direito** do Juiz Joaquim Silvio Caldas – de poder ser nomeado mesmo tendo mais de sessenta e cinco anos – **acabou o STJ por usurpar a competência desse STF**, já que proferiu decisão que somente poderia ser proferida em mandado de segurança, repita-se, ajuizado contra o ato do Presidente da*

RCL 10707 AGR / DF

República que viesse a rejeitar a nomeação do Juiz Joaquim Silvio Caldas.

*12. Com efeito, a questão atinente ao direito de o Juiz Joaquim Silvio Caldas ser nomeado, mesmo tendo mais de sessenta e cinco anos de idade, somente poderia ser objeto de questionamento em **mandado de segurança impetrado perante esse eg. STF**, nos termos do artigo 102, I, 'd', bem ainda da súmula n. 627." (grifei)*

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação do E. Plenário desta Suprema Corte **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.707 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Não assiste razão** à parte recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se**, *com integral fidelidade*, à **diretriz jurisprudencial** que o Plenário desta Suprema Corte **firmou** na matéria em exame.

Como se sabe, **a reclamação**, *qualquer que seja a natureza que se lhe atribua* – **ação** (PONTES DE MIRANDA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), **recurso ou sucedâneo recursal** (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), **remédio incomum** (OROSIMBO NONATO, “*apud*” Cordeiro de Mello, “O processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), **incidente processual** (MONIZ DE ARAGÃO, “A Correição Parcial”, p. 110, 1969), **medida de direito processual constitucional** (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) **ou medida processual de caráter excepcional** (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) –, **configura instrumento de extração constitucional**, **não obstante** a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), **destinado a viabilizar**, na concretização de sua **dupla** função de ordem político-jurídica, **a preservação da competência** do Supremo Tribunal Federal, *de um lado*, **e a garantia** da autoridade de suas decisões, *de outro* (CF, art. 102, I, “1”), **consoante tem enfatizado** a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O exame da pretensão reclamatória em questão **revela** que o órgão judiciário ora reclamado, **ao** julgar mandado de segurança **contra** ato do Senhor Ministro da Justiça, **não usurpou** a competência desta Suprema

RCL 10707 AGR / DF

Corte, **pois** o “*writ*” mandamental **foi utilizado**, *na espécie*, **contra** ato emanado de Ministro de Estado, **em contexto que justifica** a instauração da competência **originária** do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, **competete** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**CE**, art. 105, I, “**b**”), **e não** ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, *originariamente*, mandado de segurança, **quando** impetrado, *como sucedeu na espécie*, contra ato de Ministro de Estado.

Mostra-se irrecusável concluir, *desse modo*, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça **atuou**, no processo mandamental em referência, **dentro dos estritos** limites **de sua própria** competência, **sem** que se possa atribuir, *portanto*, **a essa** colenda Corte judiciária, *ora apontada como reclamada*, a prática de ato **usurpador** da competência do Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, o interessado, *ora agravado*, **ajuizou** ação de mandado de segurança **perante** o Superior Tribunal de Justiça, **porque** nela apontado, *como autoridade coatora*, o Ministro da Justiça, **em decorrência** de ato compreendido em suas atribuições *como agente político auxiliar* do Presidente da República.

O mandado de segurança em questão **foi impetrado** contra Ministro de Estado, **em razão de comportamento** por ele adotado **em fase** na qual se justificava **a sua própria** intervenção, **considerada a natureza subjetivamente complexa** do ato estatal **a ser produzido com a participação final** do Presidente da República.

Daí resulta que, **não** se cuidando de mandado de segurança preventivo, **em que figurasse** como autoridade coatora o Presidente da República, **nada justificaria** a instauração da causa mandamental **perante** o Supremo Tribunal Federal, **eis que**, *na situação processual mencionada na presente reclamação*, **competia**, *efetivamente*, ao Superior Tribunal de Justiça,

RCL 10707 AGR / DF

em face da regra inscrita no art. 105, I, “b”, da Constituição, **o julgamento originário** do “writ” mandamental em referência.

Nem se diga que inexistiria possibilidade de controle jurisdicional de manifestações volitivas **que se sucedessem no curso** do processo de formação de atos subjetivamente complexos, **ainda** que emanadas de autoridades e órgãos estatais distintos.

É que, ao contrário, **revela-se processualmente lícito** deduzir, perante o respectivo órgão judiciário competente (o Superior Tribunal de Justiça, **tratando-se** de Ministro de Estado, *p. ex.*), mandado de segurança impetrado contra atos e/ou omissões imputáveis **a cada um** dos órgãos intervenientes **na elaboração** dos atos complexos, **cuja validade jurídica** há de ser examinada **em cada uma** das fases **que compõem** o procedimento de formação das complexidades subjetivas, **como o reconhece** o magistério de CAIO TÁCITO (**RDA** 53/222), **que tem**, no ponto, **o valioso beneplácito** de MIGUEL REALE (“Revogação e Anulamento do Ato Administrativo”, p. 43/44, 2ª ed., 1980, Forense):

*“Os atos complexos se formam pela sucessão de manifestações de vontades válidas e legítimas. **Se qualquer delas** vem a ser inquinada de ilegal, por vícios intrínsecos ou extrínsecos, **deve se refazer** a ação sucessiva e conjugada **dos vários** órgãos, **para reexame total** do ato duvidoso ou manifestamente ilícito.” (grifei)*

Inquestionável, no entanto, que, **se já houvesse intervindo**, nesse processo, **o próprio** Presidente da República, **com ele exaurindo-se o ciclo de formação do ato subjetivamente complexo, justificar-se-ia**, então, o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal, **na linha** do que esta Corte Suprema **tem salientado**: “*Tratando-se, na impetração, de ato complexo, já aperfeiçoado, tem-se, como autoridade coatora, aquela que atuou na última etapa, formalizando-o*” (**MS 24.872/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei).

RCL 10707 AGR / DF

Essa, porém, não é a situação que se registrou no caso ora em exame, **pois, além de não se haver completado o ciclo de formação** do ato subjetivamente complexo, **com a intervenção final** do Presidente da República, o mandado de segurança **então** impetrado pelo interessado, *ora agravado*, o foi, **unicamente**, contra o Ministro da Justiça, que, **bem ou mal**, **ordenou a exclusão** de referido agravado da lista **a ser encaminhada** ao Chefe do Poder Executivo da União.

Em tal contexto, e por tratar-se de impugnação (*plenamente admissível*) **a uma das vontades integrantes** desse processo de formação do ato subjetivamente complexo, **impunha-se** fosse deduzida a impetração mandamental **perante** o Superior Tribunal de Justiça, **eis que a única** autoridade apontada como coatora fora, *naquele momento*, um Ministro de Estado.

Vale relembrar, por relevante, precedente do Supremo Tribunal Federal **que deixou assentada** a possibilidade jurídica **de impugnação isolada**, *em sede mandamental*, **de qualquer** deliberação tomada, **ao longo** do “*iter*” *formativo* do ato complexo, por autoridade **legitimada** a intervir em seu processo de elaboração:

“MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOMEAÇÃO PARA VAGA EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LISTA SÊXTUPLA DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

I. Precedente do STF *em que se constata a existência de conflito federativo resultante de controvérsia entre tribunal de justiça estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil sobre formação de lista para nomeação de magistrado pelo quinto constitucional. Inaplicabilidade do precedente ao caso: controvérsia entre órgão e entidade federais.*

II. Ainda que a nomeação de magistrados pelo quinto constitucional **seja ato complexo, a impetração é dirigida contra** ato do Tribunal Regional do Trabalho. **Ilegitimidade passiva** do Presidente da República. **Circunstância especial do caso,**

RCL 10707 AGR / DF

configurada pela retirada, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, da lista rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Questão de ordem resolvida determinando-se a remessa da impetração ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que decida como entender de direito.

(MS 26.787-QO/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Isso significa, portanto, que, tratando-se de Ministro de Estado, a impetração mandamental – questionando-lhe qualquer deliberação **que venha a exteriorizar-se no curso da formação do ato subjetivamente complexo – **deverá** ser deduzida **perante** órgão judiciário **investido** de competência originária **para julgar** o pertinente mandado de segurança (o Superior Tribunal de Justiça, *no caso*).**

E foi, precisamente, o que se registrou na espécie.

Vê-se, daí, que se mostra inviável a alegação de usurpação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da competência do Supremo Tribunal Federal, **pois – *insista-se* – o interessado, ora agravado, **corretamente** impetrou, **perante** aquela Alta Corte judiciária, o já referido mandado de segurança, **considerada** a circunstância de que se tratava de ato **emanado de Ministro de Estado, o que fazia incidir, na espécie, a regra** de competência originária **estabelecida** no art. 105, I, “b” da Constituição da República.**

O que se mostra irrecusável, na espécie, é o fato de que a deliberação do Ministro da Justiça – **que veio a ser desconstituída pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, **em sede** originária, de mandado de segurança (CF art. 105, I, “b”) – **não configurou** ato de nomeação do interessado, ora agravado, para o cargo de Juiz do TRT/21ª Região, **limitando-se, esse agente auxiliar do Presidente da República (CF art. 76 c/c o art. 87), a adotar, no estrito desempenho** das funções institucionais que lhe são pertinentes, **medida** que, *a seu juízo*, **parecia necessária** para**

RCL 10707 AGR / DF

afastar possível vício de inconstitucionalidade **que contaminasse o futuro ato presidencial a ser praticado** no caso.

Ao assim proceder, o Ministro da Justiça **buscou regularizar**, “em um momento parcial do ato complexo” (RF 210/183-185, 184), **determinada** situação **que entendia incompatível** com o texto da Constituição da República, **muito embora** – tal como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no caso em exame (MS 13.659/DF) – **fosse diversa** a orientação **que resultou** do julgamento **objeto** da presente reclamação, **com o reconhecimento**, *certo ou não*, de que o limite etário máximo **previsto no art. 115** da Lei Fundamental (65 anos de idade) **só** se aplica “ao quinto constitucional, que é cargo isolado dentro dos Tribunais Regionais do Trabalho”.

Esse comportamento administrativo do Ministro da Justiça, **adotado** no âmbito do processo de formação do ato subjetivamente complexo em referência, **objetivou neutralizar** eventual invalidação **que pudesse afetar** a edição do decreto presidencial de nomeação (**mediante** promoção) do interessado, *ora agravado*.

Cabe observar, neste ponto, *que*, **mesmo** nas hipóteses em que, *excepcionalmente*, tivessem sido delegadas funções a Ministro de Estado **pelo próprio** Presidente da República, **ainda assim** não se teria por configurada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **pois** a iterativa jurisprudência **desta Corte tem enfatizado** que, *em tal situação*, **a atribuição jurisdicional** para o exame da ação de mandado de segurança **pertence**, *não à Suprema Corte*, **mas, sim**, ao Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento – *é importante destacar* – **encontra integral apoio** no magistério da doutrina, **que ressalta**, *tratando-se* de mandado de segurança **impetrado** contra ato praticado **no exercício** de atribuição administrativa **delegada**, que a competência jurisdicional **para apreciar** o “writ” mandamental **deverá** ser definida **em razão da qualidade da**

RCL 10707 AGR / DF

autoridade delegada, e não em função da condição hierárquica **do órgão delegante** (VLADIMIR SOUZA CARVALHO, “Competência da Justiça Federal”, p. 162/163, 4ª ed., 2002, Juruá; SÉRGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 62, item n. 8.3, 3ª ed., 1996, Malheiros; REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, “Delegação Administrativa”, p. 129, item n. 3.3, 1986, RT; HELY LOPES MEIRELLES, “Mandado de Segurança”, p. 65, 29ª ed., atualizada por Arnaldo Wald/Gilmar Ferreira Mendes, 2006, Malheiros; CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, “Mandado de Segurança”, “in” “Revista de Direito Público”, vol. 55-56/341-342, v.g.).

Cabe enfatizar, por necessário, que essa **mesma** percepção do tema **reflete-se**, por igual, **na jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **constituindo**, até mesmo, **objeto da Súmula 510** desta Corte Suprema, **cujo conteúdo está assim enunciado**: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

Essa diretriz jurisprudencial, por sua vez, tem orientado, **invariavelmente**, os **sucessivos** pronunciamentos, que, **emanados** desta Suprema Corte, **têm examinado** a questão da competência jurisdicional **para apreciar**, em sede mandamental, impugnações **que visem** a invalidar atos praticados por autoridade **no exercício de competência delegada** (**RTJ** 46/748 – **RTJ** 75/689 – **MS** 20.207/DF – **MS** 23.871-MC/DF):

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO PRATICADO COM FUNDAMENTO EM DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 510/STF. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DECIDIDA POR MINISTRO DE ESTADO, NO EXERCÍCIO DE PODERES DELEGADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DECRETO 3.035/99). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA DE QUE NÃO SE CONHECE.

RCL 10707 AGR / DF

– Tratando-se de mandado de segurança contra ato praticado no exercício de poderes administrativos delegados, a competência jurisdicional para apreciar o ‘writ’ mandamental é aferida em razão da qualidade da autoridade delegada (o Ministro de Estado, no caso) e não em função da hierarquia da autoridade delegante (o Presidente da República, na espécie).

– Sendo, a autoridade coatora, um Ministro de Estado, cabe, ao Superior Tribunal de Justiça (CE, art. 105, I, ‘b’), e não ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança que objetive invalidar a demissão veiculada em portaria ministerial, não obstante essa punição disciplinar tenha derivado de ato praticado no exercício de competência meramente delegada. Doutrina. Jurisprudência. Súmula 510/STF.”

(MS 23.559-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga, ainda, que a parte reclamante, ora agravante, para justificar a sua pretensão jurídica, teria invocado, como paradigma, a Súmula 627/STF.

Torna-se imperioso referir, por oportuno, que a mera invocação de enunciado sumular desta Suprema Corte, quando desvestido (como na espécie) de efeito vinculante, não se qualifica como fundamento juridicamente idôneo e processualmente apto a viabilizar a adequada utilização do instrumento constitucional da reclamação (Rcl 6.165-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cumpre destacar, no ponto, a natureza jurídica de que se reveste, em seu perfil ordinário ou comum, a súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, valendo lembrar, quanto a tal aspecto, decisão emanada da colenda Primeira Turma desta Corte:

“A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL.

– A Súmula – enquanto instrumento de formal enunciação da jurisprudência consolidada e predominante de uma Corte

RCL 10707 AGR / DF

judiciária – constitui mera proposição jurídica, destituída de caráter prescritivo, que não vincula, por ausência de eficácia subordinante, a atuação jurisdicional dos magistrados e Tribunais inferiores. A Súmula, em conseqüência, não se identifica com atos estatais revestidos de densidade normativa, não se revelando apta, por isso mesmo, a gerar o denominado ‘binding effect’, ao contrário do que se registra, no sistema da ‘Common Law’, por efeito do princípio do ‘stare decisis et non quieta movere’, que confere força vinculante ao precedente judicial.

– A Súmula, embora refletindo a consagração jurisprudencial de uma dada interpretação normativa, não constitui, ela própria, norma de decisão, mas, isso sim, decisão sobre normas, na medida em que exprime – no conteúdo de sua formulação – o resultado de pronunciamentos jurisdicionais reiterados sobre o sentido, o significado e a aplicabilidade das regras jurídicas editadas pelo Estado.

– A formulação sumular, que não se qualifica como ‘pauta vinculante de julgamento’, há de ser entendida, consideradas as múltiplas funções que lhe são inerentes – função de estabilidade do sistema, função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória, v.g. (RDA 78/453-459 – RDA 145/1-20) –, como resultado paradigmático a ser autonomamente observado, sem caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciais, nas decisões que venham a proferir.”

(AI 179.560-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento que venho de mencionar nada mais reflete senão a advertência do Supremo Tribunal Federal de que “(...) Súmula é cristalização de jurisprudência”, não constituindo, por isso mesmo, ela própria, uma “norma jurídica” (RE 116.116/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Nesse contexto, mostra-se necessário acentuar que a Súmula, em seu perfil ordinário, ainda que se possa considerar inexistente qualquer “distinção ontológica” entre ela e aquela de caráter vinculante (LUIZ

RCL 10707 AGR / DF

GUILHERME MARINONI, “**Precedentes Obrigatórios**”, 2010, RT), **não realiza as funções específicas da norma. A formulação sumular, embora refletindo precedente jurisprudencial, não se reveste de caráter impositivo, prescritivo, permissivo, autorizativo ou derogatório de condutas individuais ou sociais.**

A Súmula de jurisprudência, portanto, quando desprovida de eficácia vinculante, encerra mero conteúdo descritivo. Ao ostentar essa condição, torna-se lícito asseverar que lhe falece a nota da multidimensionalidade funcional que tipifica, sob os atributos da imposição, da permissão, da autorização e da derrogação, as funções específicas da norma jurídica.

Daí a advertência da doutrina, segundo a qual o direito proclamado pelas formulações jurisprudenciais tem valor meramente persuasivo, “(...) maior ou menor, na medida do prestígio jurídico de que desfrutam os juízes ou Tribunais de onde ele procede” (RUBEM NOGUEIRA, “Desempenho normativo da jurisprudência do STF”, “in” RT 448/24).

A interpretação jurisprudencial consubstanciada no enunciado sumular, ressalvada a hipótese excepcional a que alude o art. 103-A da Lei Fundamental, constitui, em nosso sistema jurídico – que se ajusta, em sua linhagem histórica, ao sistema de direito estatutário –, precedente de valor meramente relativo, despojado, não obstante a estatalidade de que se reveste, da força vinculante e da autoridade subordinante da lei, tal como acentua o magistério doutrinário (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, p. 245; VICENTE GRECO FILHO, “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2/322; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Processo de Conhecimento”, vol. II/751; ERNANE FIDELIS DOS SANTOS, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 2/280 e ROBERTO ROSAS e PAULO CEZAR ARAGÃO, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V/70, v.g.).

RCL 10707 AGR / DF

Cumpr **enfatizar**, neste ponto, **a autorizada advertência** de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processo Civil”, vol. 3/206) – **que recebeu**, em seu magistério, a prestigiosa adesão de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V/38-39) – **no sentido de que os precedentes e as súmulas, porque desprovidos** do conteúdo eficaz **pertinente** ao ato legislativo (**exceção** feita à súmula vinculante), “(...) **não passam** de indicações úteis para uniformizar-se a jurisprudência, a que, entretanto, juízes e Tribunais **não** se encontram presos”, **eis que** – consoante acentua o Mestre paulista – “vinculação dessa ordem, só a Constituição poderia criar” (grifei).

Sabemos que a Súmula – **idealizada e concebida**, entre nós, pelo saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL (“Passado e Futuro da Súmula do STF”, “in” RDA 145/1-20) – **desempenha**, na lição desse eminente Magistrado, **enquanto** método de trabalho e ato provido de eficácia “interna corporis”, **várias e significativas funções**, pois (a) **confere maior estabilidade** à jurisprudência predominante nos Tribunais; (b) **atua como instrumento de referência oficial** aos precedentes jurisprudenciais nela compendiados; (c) **acelera** o julgamento das causas e (d) **evita** julgados contraditórios.

A Súmula, contudo (*excetuada* aquela de perfil vinculante), **ao contrário das notas que tipificam** o ato normativo, **não se reveste de compulsoriedade** na sua observância externa **nem** de cogência na sua aplicação por terceiros. **A Súmula comum**, na realidade, **configura** mero instrumento formal **de exteriorização interpretativa** de uma dada orientação jurisprudencial.

A Súmula comum, portanto, **tendo em vista** a tese jurisprudencial **não vinculante** que nela se acha consagrada, **encerra, apenas, um resultado paradigmático** para decisões futuras.

RCL 10707 AGR / DF

A jurisprudência compendiada **na formulação sumular**, *desse modo, não se reveste* de expressão normativa, **muito embora** traduza e reflita, **a partir** da experiência jurídica motivada pela atuação jurisdicional do Estado, **o significado** da norma de direito positivo, *tal como ela é compreendida e constatada* pela atividade cognitiva e interpretativa dos Tribunais.

Em uma palavra: a Súmula não é, em nosso sistema de direito positivo – e para utilizar uma significativa expressão de KARL LARENZ – *uma pauta vinculante de julgamento, ressalvada, por óbvio, a possibilidade – agora legitimada* pela EC nº 45/2004 – **de formulação** de súmulas **impregnadas** de efeito vinculante (CF, art. 103-A, “caput”).

Sendo assim – e diversamente do que ocorria **com os “Arrêts de Règlement”** dos órgãos judiciários franceses, **de que emanavam** as “Lois Provisionelles” no sistema anterior ao da Revolução de 1789, e **com os “Assentos”** da Casa de Suplicação, **que dispunham** de força de lei e de consequente eficácia vinculante –, **a Súmula** configura, *ordinariamente*, modelo de conteúdo descritivo, **qualificável** como fonte de conhecimento – e **não de produção** – do Direito, **a partir** da interpretação jurisprudencial das normas jurídicas nela consubstanciada.

Cumpre lembrar, por isso mesmo, **a lição** de KARL LARENZ (“Metodologia da Ciência do Direito”, p. 499, item n. 4, 2ª ed., 1978, Fundação Calouste Gulbenkian) **sobre o valor e o significado** do direito revelado pela interpretação dos Tribunais:

“Quem quiser conhecer o Direito tal como é realmente aplicado e ‘vive’, não pode contentar-se com as normas, tem de inquirir do entendimento que lhes é dado pela jurisprudência. Os precedentes são, pois, uma fonte de conhecimento do Direito. Não, porém, uma fonte de normas jurídicas imediatamente vinculativas (...).” (grifei)

RCL 10707 AGR / DF

Concluindo: a formulação sumular de perfil ordinário, que **não** se qualifica como “pauta vinculante de julgamento” (**despojada**, portanto, da **eficácia vinculante** que lhe é excepcional, **considerado** o que dispõe o art. 103-A da Carta Magna), **há de ser entendida**, em face das múltiplas funções que lhe são inerentes – **função** de estabilidade do sistema, **função** de segurança jurídica, **função** de orientação jurisprudencial, **função** de simplificação da atividade processual e **função** de previsibilidade decisória, v.g. (RDA 78/453-459 – RDA 145/1-20) –, **como mero resultado paradigmático** a ser autonomamente observado, **sem** caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciais, nas decisões **que venham** a proferir.

É por essas razões que **não** adquire relevo, **para fins** de acesso ao instrumento da reclamação, **a invocação**, no caso, de enunciado sumular (como aquele inscrito na Súmula 627/STF) **destituído** de eficácia vinculante, **tal como adverte** a jurisprudência desta Suprema Corte, **que considera inadmissível**, **presente** referida circunstância, **a utilização da via reclamatória**:

*“1. A petição inicial sustenta que, ao dar provimento a agravo regimental no agravo de instrumento nº 4.769, o Tribunal Superior Eleitoral **contrariou a Súmula 279 do STF**. Requer, o reclamante, a concessão de medida liminar para ‘tornar nula a decisão do TSE que deferiu a transferência de domicílio eleitoral’ (fl. 10).*

*2. **A reclamação é manifestamente incabível. Possível descumprimento de Súmula do STF não justifica o uso da via processual escolhida** como meio de correção do ato impugnado. Além disso, **inexiste decisão desta Corte** relacionada diretamente com o objeto da decisão impugnada.*

*3. Nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, **nego seguimento à reclamação, restando prejudicada a liminar.**”*

(Rcl 3.043/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

RCL 10707 AGR / DF

Desse modo, em virtude **da ausência** de indicação de paradigma **supostamente** desrespeitado (**que há de ser, necessariamente**, uma decisão do Supremo Tribunal Federal), **torna-se evidente a inadmissibilidade da reclamação**, cuja pertinência **somente se justificaria nas estritas hipóteses** definidas no art. 102, I, “I”, da Constituição da República, **conforme tem sido assinalado** pela jurisprudência desta Corte (**RTJ 134/1033**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumprе destacar, por **necessário**, **um outro aspecto**, que, **assinalado em sucessivas decisões desta Corte**, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório.

Considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos **que poderiam** legitimar o ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata** do litígio **ao exame direto** desta Suprema Corte.

É que a reclamação – constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a dupla função **a que alude** o art. 102, I, “I”, da Carta Política (**RTJ 134/1033**) – **não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** (…).”

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

RCL 10707 AGR / DF

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

*I – A reclamação constitucional **não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....
III – Reclamação improcedente.

IV – Agravo regimental improvido.”

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....
*3. O instituto da Reclamação **não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.*

.....
*5. Agravo regimental **não** provido.”*

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

RCL 10707 AGR / DF

*“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido** da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

*Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”*

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**”*

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

*“O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....
***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...).”*

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

RCL 10707 AGR / DF

Enfatize-se, de outro lado, que, **mesmo** que se pudesse superar os óbices processuais ora referidos, **ainda assim** revelar-se-ia insuscetível de acolhimento a pretensão recursal ora deduzida.

Com efeito, a parte ora recorrente – **que se limitou**, na presente sede recursal, **a reiterar os argumentos** subjacentes à reclamação que **anteriormente** ajuizara – **não foi capaz de infirmar os fundamentos** que dão consistência à decisão monocrática em questão.

Na realidade, os fundamentos deduzidos pela parte recorrente **não buscam** infirmar o ato decisório em causa, **na medida** em que a parte agravante **limitou-se a renovar** as razões **anteriormente** apresentadas nesta sede processual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **entende** que as razões deduzidas no recurso de agravo **devem infirmar a motivação do ato decisório questionado**. Desse modo, **incumbe** ao agravante **o dever** de refutar, **de modo específico**, os fundamentos da decisão que entendeu haver sido **incorreta**. Nesse contexto, **a mera reiteração das razões** que buscam dar consistência à reclamação ajuizada **não basta**, *só por si*, **para suprir** essa indeclinável obrigação jurídico-processual do agravante.

Torna-se imperioso ressaltar, no ponto, que essa linha de entendimento **tem prevalecido** nos pronunciamentos jurisprudenciais desta Corte Suprema:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. OFENSA REFLEXA.

1. **Ausência de razões novas a infirmar os motivos da decisão agravada**, permanecendo incólumes os seus fundamentos.

2. *A violação aos incisos II, XXXVI, LV, do art. 5º da Constituição Federal, no caso, não é tema que possui repercussão geral, uma vez que a violação a tais dispositivos caracteriza, quando*

RCL 10707 AGR / DF

muito, ofensa meramente reflexa à Constituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 696.353-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público distrital. 4. O agravo regimental não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 287. 5. A discussão acerca da matéria de fundo refere-se a suposto conflito de legalidade entre normas locais (Decreto distrital 16.990/95 e Lei distrital 786/94). Necessário rever a interpretação conferida pela origem à mencionada legislação. Impossibilidade. Óbices previstos nas súmulas 280 e 636. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 789.107-AgR/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. REGIME DE ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 145, § 1º, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.11.2009.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(AI 832.351-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

“(…) 4. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...)”

(ARE 688.942-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

RCL 10707 AGR / DF

Sendo assim, em face das razões expostas, **e acolhendo**, ainda, o parecer do Ministério Público Federal, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.707

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES DE BRITO

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOAQUIM SILVIO CALDAS

ADV.(A/S) : DIÓGENES DA CUNHA LIMA

INTDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA 13659 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Plenário, 28.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário